



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

06 / 12 / 2017

PROCESSO Nº 211.669/2014-5
PAT Nº 1559/2014 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO ECOENERGIAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR CONSELHEIRO LEONAM ROCHA DE MEDEIROS


ACÓRDÃO Nº 0170/2017-CRF

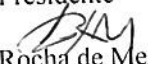
EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DUPLICIDADE DE NOTAS FISCAIS. EXCLUSÃO PELO AUTUANTE. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. LANÇAMENTO EFETIVADO. ART. 142 DO CTN. REVELIA. PEREMPÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITIGIO. DENÚNCIAS PROCEDENTES EM PARTE.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Observando a autoridade da administração tributária hipóteses sujeitas ao lançamento de ofício, por meio de auto de infração, fica obrigado a efetiva-lo, sendo o mesmo válido quando contiver a perfeita descrição dos fatos que deram origem a autuação. Dicção do art. 142 do CTN.
2. Denúncias não impugnadas pelo contribuinte, reputando-se verdadeiros os fatos em virtude da revelia e da perempção não se configurando a instauração do litigio administrativo. Art. 19, 85 e 115, parágrafo único do Regulamento do PAT
3. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral do Nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a Decisão Singular, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 28 de novembro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Leonam Rocha de Medeiros
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador

RELATÓRIO



Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício, previsto nos termos do art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPAT)¹, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, com posteriores alterações, interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância (fls. 94/96), datada de 29/07/2015, proferida pelo Diretor da 1ª URT, que julgou procedente as ocorrências 01, 03 e 04 e parcialmente procedente a ocorrência 02 todas relativas ao auto de infração nº 00001559/2014 (fls. 02/03). O recurso *ex officio* se limita a ocorrência 02 por tratar de procedência parcial.

A contribuinte autuada é a sociedade empresária **ECOENERGIAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, devidamente qualificada nos fôlios processuais (inscrição estadual 20.203.127-6), a qual não apresentou recurso nos autos.

O auto de infração em espécie foi lavrado em 15/09/2014, por Auditor Fiscal do Tesouro Estadual da 1ª URT, sumariando o seguinte contexto e enquadramento para aduzida infração à legislação tributária, com respectivo resumo de discriminação do débito:

OCORRÊNCIA 1: O autuado deixou de recolher o ICMS antecipado previsto no art. 945, incisos I e II, combinado com o art. 946-B, no prazo do art. 130-A, inciso V, alínea “b”, do RICMS/RN.

INFRIGÊNCIA: Art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, I, do RICMS/RN.

PENALIDADE: Art. 340, inciso I, combinado com o art. 133 do RICMS/RN.

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO: ICMS: R\$ 164.226,85; MULTA: R\$ 164.226,85; TOTAL: R\$ 328.453,70.

OCORRÊNCIA 2: O autuado deixou de registrar as notas fiscais eletrônicas de entrada como determina o art. 150, III, cujo fato gerador do ICMS está previsto no art. 2º, § 1º, alínea V, do RICMS/RN.

INFRIGÊNCIA: Art. 150, XIII, combinado com os arts. 609, 623-B e 623-C, do RICMS/RN.

PENALIDADE: Art. 340, inciso III, alínea f, combinado com o art. 133 do RICMS/RN.

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO: ICMS: R\$ 739.544,47; MULTA: R\$ 652.539,23; TOTAL: R\$ 1.392.083,70.

OCORRÊNCIA 3: O autuado deu saída de mercadoria tributada sem destaque do ICMS nas notas fiscais emitidas, configurando falta de apuração e de pagamento do ICMS.

INFRIGÊNCIA: Art. 150, III, combinado com os arts. 105, 130-A, 150, XIX, 578 e 609, do RICMS/RN.

¹ RPAT/RN – Art. 114. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário ou de penalidade, atualizados monetariamente, na data da decisão, ...

PENALIDADE: Art. 340, inciso I, alínea c, combinado com o art. 133 do RICMS/RN.

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO: ICMS: R\$ 27.491,95; MULTA: R\$ 27.491,95; TOTAL: R\$ 54.983,90.

OCORRÊNCIA 4: O autuado não efetuou o estorno dos créditos fiscais como determina o art. 5º, inciso I, do Decreto 18.312/2005, uma vez que é optante pela sistemática de crédito presumido estabelecido no referido dispositivo.

INFRIGÊNCIA: Art. 150, III, combinado com os arts. 108, 109-A, 115, 118 e 150, XIII, do RICMS/RN.

PENALIDADE: Art. 340, inciso II, alínea a, combinado com o art. 133 do RICMS/RN.

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO: ICMS: R\$ 1.496.820,14; MULTA: R\$ 2.245.230,33; TOTAL: R\$ 3.742.050,47.

TOTAL GERAL: ICMS: R\$ 2.428.083,41; MULTA: R\$ 3.089.488,36; TOTAL: R\$ 5.517.571,77.

Conforme documentação que lastreou a ação fiscal (fls. 4/74) consta no caderno processual, entre outros documentos, além do supramencionado auto de infração, ordem de serviço, termo de intimação fiscal, termo de início de fiscalização, extrato fiscal, consulta a cadastro, termo de fiscalização por arbitramento, resumo das ocorrências, demonstrativo das ocorrências, documentos fiscais, relatório circunstanciado de fiscalização e termo de encerramento de fiscalização.

Após pesquisas com emissão de relatório de auxílio à checagem de reincidência foi lavrado Termo de Informação Sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a contribuinte não é reincidente, cumprindo-se o disposto no art. 74 do RPAT/RN.

A contribuinte não apresentou impugnação.

Após despacho, o autuante juntou novo demonstrativo da ocorrência 02, uma vez que havia duplicidade de notas fiscais. Com o novo demonstrativo e excluídas as notas fiscais em duplicidade os valores da ocorrência dois passaram a ser: **DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:** ICMS: R\$ 654.277,97; MULTA: R\$ 577.304,09; TOTAL: R\$ 1.231.582,06 (fls. 88/93).

Na sequência sobreveio a prolação da decisão singular, que julgou o auto de infração procedente para as ocorrências 01, 03 e 04 e parcialmente procedente para a ocorrência 02.

Para a Ocorrência 02 a procedência foi parcial por ter considerado o demonstrativo de fls.89 a 93 (**DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:** ICMS: R\$ 654.277,97; MULTA: R\$ 577.304,09; TOTAL: R\$ 1.231.582,06), ao invés do demonstrativo originário de fls. 24/27 (**DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:** ICMS: R\$ 739.544,47; MULTA: R\$ 652.539,23; TOTAL: R\$ 1.392.083,70).



Não houve recurso voluntário, apenas *ex officio*, encaminhando-se os autos para este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (CRF).

Determinada a abertura de vistas a douta Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer, a Nobre representação da Procuradoria Geral do Estado despachou aduzindo, em síntese, que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO

O Recurso de ofício atende ao pressuposto de admissibilidade, tratando-se de remessa oficial. Importante, ainda, destacar que a jurisprudência consolidada deste Colegiado entende, frente aos princípios da pluralidade de instâncias e da oficialidade, que deve ser aplicado o efeito devolutivo em profundidade aos recursos encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a fim de prestigiar o princípio da eficiência com o pleno exercício do controle de legalidade, revendo a administração os seus próprios atos quando necessário. Portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, não visualizo motivos para reformar a decisão singular.

Consta dos autos os elementos da autuação, estando claro o enquadramento e demonstrado o respectivo detalhamento dos débitos, os documentos fiscais foram devidamente colacionados para melhor instruir o processo fiscal e as sanções instrumentais são aplicáveis na forma regulamentar. Demais disto, quanto a duplicidade da ocorrência 02, a mesma foi corrigida oportunamente, evitando-se *bis in idem*, independentemente de manifestação da contribuinte, sendo, inclusive, o objeto do recurso de ofício, devendo-se manter afastada a duplicidade, de modo a corrigir a autuação, assim considerando na ocorrência 02 o demonstrativo de fls. 89 a 93 (DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO: ICMS: R\$ 654.277,97; MULTA: R\$ 577.304,09; TOTAL: R\$ 1.231.582,06), ao invés do demonstrativo originário de fls. 24/27 (DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO: ICMS: R\$ 739.544,47; MULTA: R\$ 652.539,23; TOTAL: R\$ 1.392.083,70).

Ante o exposto, em consonância com o parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, o meu voto é pelo conhecimento e negativo de provimento do recurso de ofício, para manter a decisão singular, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 28 de novembro de 2017.


Leonam Rocha de Medeiros
Relator